



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 25-A, nos seguintes termos:

Art. 25-A. Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo, observada a Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão "observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993", nos moldes do que já dispõe o art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, se faz necessária para observância do quanto disposto no art. 131 da CF.

A inserção da remissão à LC 73/93 além de evitar a inconstitucionalidade do dispositivo, impossibilita eventuais controvérsias sobre competências de órgãos da Administração.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

